

Assunto: Multa moratória no pagamento de tributos

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, Consulta-nos sobre o projeto de lei complementar n.º 2/97 que dispõe sobre a multa de mora decorrente do ~~projeto de~~ pagamento de tributos municipais após o vencimento, e das outras providências.

Resposta:

1. Do projeto de lei n.º 2/97

O projeto de lei n.º 2/97,

alveja a redução das multas moratórias, inerentes aos tributos locais, no percentual de

possível e encontra-se redigido dentro dos princípios de técnica legislativa.

2. Da iniciativa

O projeto de Lei Complementar n.º 2/97, é de iniciativa da entidade e, detém no seu conteúdo a redução de multa moratória, que por sua vez, influi diretamente sobre a receita orçamentária.

O Executivo, por sua vez, planeja a atividade administrativa, ~~sob~~ em face do orçamento. Por esta razão, a redução de receita no curso da execução orçamentária, ainda de projeto derivativo do Legislativo, implica a violação ao princípio da independência dos poderes, garantido constitucionalmente (art. 2.º - C.F.). ~~e o próprio princípio da~~

Agora, é pacífico que o Vereador também detém competência para iniciar projetos de lei em matéria tributária.

projeto e a previsibilidade de vigência,
a partir da próxima ano, o prefeito ~~po~~
~~se~~ já confeccionará o orçamento anual
levando-se em conta a redução de ~~de~~ despesas, e
~~o projeto pode tornar-se viável~~ a transi-
ção do projeto pode tornar-se viá-
vel.

3. Da competência

O projeto envolve ma-
téria tributária, e, em específico, a me-
trificação quantitativa da multa mo-
ratória.

Receitua o inc. III, do art.
30, da Constituição da República, que o
município detém a competência para insti-
tuir e arrecadar os tributos de sua com-
petência.

4. Da multa

A pretensão contida no
projeto guarda pertinência com a situação
financeira do país e a estabilidade.

Portanto, cabe aos vereadores
avaliar a existência ou não de interesse
público na aprovação do presente projeto.

Conclusão

O projeto de lei ~~simples~~ -
número 2/97, afeta ^{irregularidade} ~~as observações~~
pontadas no item 2, comprometedora de
sua constitucionalidade, e, portanto,
não poderá ser objeto de deliberação nesta casa
de leis.

É o nosso parecer s.m.j.

Cam., 8/agosto/1997

Antônio Carlos Figueira de Melo